TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1006221-41.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Pessoas com deficiência

Requerente: Muriel de Souza Ortiz

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Muriel de Souza Ortiz, representado por sua genitora Valdira Fuzzati

Ortiz, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação de Procedimento Comum - Pessoas com deficiência, em face da(s) parte(s) requerida(s) "Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pretendendo, em síntese, a isenção do IPVA do veículo marca CHEVROLET/ONIX 1.4MT LTZ, de placas GEF-7419 e inscrito no RENAVAM sob o nº 0.110.057.888-6, adquirido para servir a pessoa com deficiência mental severa. Com a inicial de fls. 01/23 vieram os documentos de fls. 24/56.

Citada, a parte requerida apresentou a resposta de fls. 64/70, sustentando que o o autor formulou pedido de isenção ao pagamento do IPVA do veículo em questão aos 07/12/2017, portanto, entende-se que em caso de deferimento, ela deverá incidir somente a partir do IPVA de 2018 e seguintes, ante o disposto no artigo 179, caput, e parágrafo primeiro, do CTN. O autor não faria jus à isenção dos exercícios anteriores a 2018, ante o disposto no artigo 13, inciso III, da Lei Estadual n. 13.296/2008, já que não há prova do veículo do autor ser adaptado para ser conduzido por ele próprio.

Réplica às fls. 81/84.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à pretensão do autor (fls. 99/101).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Julgo antecipadamente o feito, autorizado pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil e porque a partes não postularam a dilação probatória.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

A ação deve ser julgada procedente.

O autor possui direito à isenção de pagamento do IPVA, em razão de seus problemas de saúde. Não houve qualquer controvérsia sobre a deficiência do autor, mesmo porque tal condição restou comprovada.

A isenção de IPVA das pessoas com deficiência deve abranger inclusive aquelas que demandam terceiro como condutor, tal como ocorre com o autor. A Constituição da República preconiza a inclusão da pessoa com deficiência e deve ser respeitada pelas normas infraconstitucionais, cabendo ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos.

Nesse sentido da concessão de benefício fiscal com exegese constitucional pelo E. STJ:

"Ementa: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - MANDADO DE SEGURANÇA - IPI – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA ISENÇÃO - EXEGESE DO ARTIGO 1°, IV, DA LEI N. 8.989/95. A redação original do artigo 1°, IV, da Lei n. 8.989/95 estabelecia que estariam isentos do pagamento do IPI na aquisição de carros de passeio as "pessoas, que, em razão de serem portadoras de deficiência, não podem dirigir automóveis comuns". Com base nesse dispositivo, ao argumento de que deve ser feita a interpretação literal da lei tributária, conforme prevê o artigo 111 do CTN, não se conforma a Fazenda Nacional com a concessão do benefício ao recorrido, portador de atrofia muscular progressiva com diminuição acentuada de força nos membros inferiores e superiores, o que lhe torna incapacitado para a condução de veículo comum ou adaptado. A peculiaridade de que o veículo seja conduzido por terceira pessoa, que não o portador de deficiência física, não constitui óbice razoável ao gozo da isenção preconizada pela Lei n. n. 8.989/95, e, logicamente, não foi o intuito da lei. É de elementar inferência que a aprovação do mencionado ato normativo visa à inclusão social dos portadores de necessidades especiais, ou seja, facilitar-lhes a aquisição de veículo para sua locomoção. A fim de sanar qualquer dúvida quanto à feição humanitária do favor fiscal, foi

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

editada a Lei nº 10.690, de 10 de junho de 2003, que deu nova redação ao artigo 1º, IV, da Lei n. 8.989/95: "ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional" (...) "adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal". Recurso especial improvido." (REsp 523971 / MG, 2003/0008527-7, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, STJ T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 28/03/2005 p. 239, RSTJ vol. 190 p. 235).

No mesmo sentido:

"Ementa: APELAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA PEDIDO DE ISENÇÃO DE IPVA DE AUTOMÓVEL FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA PESSOA PORTADORA DE TETRAPLEGIA (TRAUMATISMO RAQUI-MEDULAR) VEÍCULO CONDUZIDO POR TERCEIRA PESSOA, EM BENEFÍCIO DO DEFICIENTE POSSIBILIDADE O ARTIGO 111, II, DO CTN NÃO PODE SER INTERPRETADO DE FORMA LITERAL, MAS DE MANEIRA LÓGICO-SISTEMÁTICA EM FACE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS, NÃO SE LIMITANDO O BENEFÍCIO FISCAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA RECURSO DESPROVIDO" (Apelação 0047248-51.2010.8.26.0053 Relator(a): Franco Cocuzza).

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar o direito do autor MURIEL DE SOUZA ORTIZ à isenção do IPVA referente ao veículo mencionado na inicial às fl. 39, qual seja, o veículo CHEVROLET/ÔNIX, ano/modelo 2016, cor branca, placas GEF7419, desde a aquisição do mesmo, como se condutor do veículo fosse.

Condeno a ré pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC, art. 496, § 3°, II).

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 07 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA